



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO 1402001/2022ADM – INEXIGIBILIDADE Nº 1102001/2022IN, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TRAIRÃO, IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE TRAIRÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA SEDE, DISTRITO DE BELA VISTA DO CARACOL, COMUNIDADE AREIA II, PIMENTAL, JAMANXIM E TRÊS BUEIRAS.

Por despacho da Comissão de Licitação, foi encaminhado à apreciação desta Consultoria Jurídica, o pedido de celebração de termo aditivo ao Contrato 1402001/2022ADM, para prorrogação do prazo de entrega da obra objeto do referido ajuste por mais 120 (cento e vinte) dias.

A solicitação é, portanto, para a realização de análise sobre a possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prazo ao contrato acima referenciado, firmado com a empresa R. DE FARIAS SERVIÇOS LTDA, para a alteração do prazo para execução dos serviços acima descritos.

A prorrogação, por mais 120 (cento e vinte) dias, foi avaliada e aceita pela Administração, reconhecendo a procedência das razões alheias à vontade da contratada e que deram origem ao pedido do aditivo.

A contratada alega que, houve problemas para a conclusão dos serviços em razão de os beneficiários da REURB do bairro do Palhal não terem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

atendido o chamado para a entrega da documentação e complementação da documentação na data hábil para que os trâmites junto ao cartório do 1º ofício fossem realizados no prazo estipulado contratualmente, o que teria, segundo a Contratada, causado o atraso na entrega total dos serviços.

É o relatório.

A Lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

“Art. 57

(...)

§1º

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”

Considerando que o objeto do contrato contempla a regularização fundiária e titulação dos imóveis localizados no bairro palhal e que os moradores proprietários/posseiros de imóveis do local não compareceram tempestivamente para fornecer a completa documentação exigida para a tramitação dos processos de regularização junto ao cartório de registro de imóveis, tenho que a situação enquadra-se na teoria da imprevisão, princípio que resguarda as relações contratuais e suas possíveis modificações em decorrência de fatos supervenientes que possam alterar as condições de execução, o que se coaduna com a presente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

situação, pois a documentação e informações a serem prestadas pelos particulares é indispensável à consecução do escopo do objeto.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** à prorrogação do contrato, por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Trairão – Pará, 20 de setembro de 2023.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31363
Assessor e Consultor Jurídico